



308
✓

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0010496-8 (CNJ:0016707-25.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Mega Mídia Informática Ltda.
Réu: Mega Mídia Informática Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 16/02/2016

VISTOS.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.**, aduzindo a empresa requerente, na inicial, as causas que lhe levaram às dificuldades financeiras, sustentando a necessidade do uso do regime recuperacional.

Juntou documentos às fls. 40/303.

Determinada a emenda da inicial (fl. 305), manifestou-se a requerente às fls. 306/307.

EXAMINO.

Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 306/307.

Comporta deferimento a concessão do processamento da recuperação judicial da empresa requerente.

Observo que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, inclu-



do as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Já decidiu o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDITORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCES-



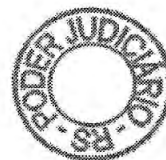
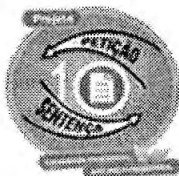
309

SAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação. O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão re-



corrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa. Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravado de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)**

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da recuperanda, até mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra, de sorte que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os



370

impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Quanto ao pedido da recuperanda em relação às travas bancárias, entendo pertinente seu deferimento. Isso porque o período de suspensão de 180 dias é aplicável a todos os credores, ainda que não se sujeitem à recuperação, uma vez que, nessa fase inicial, é evidente o prejuízo decorrente da retenção dos recebíveis da recuperanda à própria recuperação judicial. Assim, indiscutível que todos os credores devem observar o período de 180 dias da suspensão das ações e execuções, conforme dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Desta forma, as instituições financeiras detentoras dos créditos de-



rivados das travas devem também respeitar o prazo de 180 dias de suspensão em face da recuperanda. Essa suspensão, com relação aos credores que não se sujeitam à recuperação, vige até o decurso do prazo de 180 dias.

Além disto, o art. 49, §3º, *in fine*, da Lei 11.101/05, dispõe que não é permitida a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o prazo referido de 180 dias, sendo evidente que o capital de giro se trata de bem essencial à continuidade da atividade empresarial. Assim, com fulcro no princípio da preservação da empresa, art. 47 da Lei 11.101/05, as instituições financeiras devem se abster de realizar a retenção de recebíveis da recuperanda a partir da data do pedido do processamento de recuperação judicial, a fim de que seja oportunizada a real possibilidade de a sociedade empresária se recuperar. Caso contrário, a retenção dos valores se mostraria evidentemente abusiva.

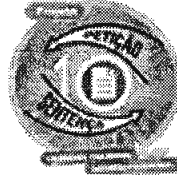
Assim tem decidido o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a



311

recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5. No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a neces-



sidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

E, ainda, analisando os instrumentos contratuais juntados à exordial, verifico que as garantias sequer foram registradas, não tendo, portanto, eficácia perante terceiros, de sorte que os créditos relativos a estes contratos não se enquadram no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO PARA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA REAL - REEXAME CONTRATUAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1350010/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Por fim, o pedido tangente à sustação dos efeitos dos eventuais protestos futuros não merece agasalho, pois tal pleito não pode ser deferido em



212
✓

tese, dependendo de análise casuística de cada protesto. Explico: conforme a própria recuperanda informou às fls. 306/307, não há, atualmente, nenhum protesto lavrado contra si. Então, eventuais títulos apontados para tal finalidade deverão ser informados ao juízo, sendo essa a seara competente à averiguação acerca da submissão (ou não) do crédito ao regime recuperacional, situação que, caso efetivamente configurada, poderá ensejar a obstaculização do protesto.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.574.386/0001.08, e determino o que segue:

a) NOMEIO administradora judicial **PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/RS sob o nº 3.127, CNPJ nº 09.065.713/0001-08, end. av. Carlos Gomes, 700, sala 1003, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS, CEP 90.480-000, cujo responsável é o advogado **Caetano Rafael Bolognesi Peretti**, OAB/RS 57.212, e-mail caetano@perettiadvogados.com.br, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada, excetuando-se os casos de contratação com o Poder Público;

c) **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,



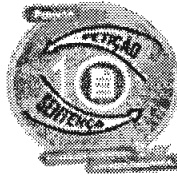
d) DETERMINO à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras;

e) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

f) OFICIE-SE à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

g) DEFIRO A LIMINAR referente às travas bancárias, devendo ser oficiado aos bancos BANRISUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL e ITAÚ para que liberem à recuperanda os valores referentes aos recebíveis vinculados aos contratos abaixo elencados, permanecendo a situação por 180 dias, nos termos da fundamentação:

BANCO BANRISUL	2015006530104011000037; 2014006530100001000007; 2014006530100001000010; 2015006530100001000002; 2015006530104011000013; 2015006530104011000023; 2015006530104011000032; 2015006530104011000052; 201500653200082000272/00038.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	734-0446.003.000022202-0; 18.0446.606.0000247-62; 18.0446.737.17/50; Contrato de crédito GIRO CAIXA 009.
BANCO DO BRASIL	352.703.588; 352.703.612.
ITAÚ S/A	000001077777918;



283

Expeçam-se editais na forma do §1º do artigo 52 da LRF.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em 60 dias, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2016.


Giovana Farenzena
Juíza de Direito